

TURMAS RECURSAIS CRIMINAIS

SANDRA SANTARÉM CARDINALI¹

INTRODUÇÃO

Por desempenhar minhas atividades há anos como juíza titular do II Juizado Especial Criminal da Capital e atuar como Juíza Presidente da Primeira Turma Recursal Criminal, por quase dois anos, muito me interessei pelo curso oferecido pela Emerj acerca da matéria afeta às Turmas Recursais, especialmente no que concerne à matéria penal.

O curso, ao meu sentir, atingiu de forma satisfatória seu objetivo, já que apresentou extenso painel sobre a composição e funcionamento das Turmas Recursais, quer sejam elas cíveis, criminais ou fazendárias.

Foi ainda analisada no curso a peculiar maneira de atuar dos juízes em exercício nas Turmas Recursais, que, apesar de serem juízes de 1º grau de jurisdição, proferem decisões colegiadas, equivalendo a verdadeiras decisões recursais de 2º grau de jurisdição, sendo, na grande maioria das vezes, decisão final acerca dos fatos, objeto dos autos de competência dos Juizados Especiais, chamados de menor potencial ofensivo, no que concerne à matéria criminal. Em assim sendo, é de muita importância que os juízes componentes das Turmas Recursais tenham especial atenção e cuidado com suas decisões, ciosos sempre da grande responsabilidade de seus atos e decisões, geralmente com extensa repercussão social.

Como ressaltado no curso, e em especial na palestra acerca das Turmas Recursais Criminais, proferida pelo Juiz Joaquim Domingos de Almeida Neto, meu dileto colega também em exercício na Primeira Turma Recursal

1 Juíza Titular do II JECRIM da Capital.

Criminal, é de extrema importância sempre termos em mente as consequências da atuação política dos juízes das Turmas Recursais, ou seja, o efeito em cascata que as decisões proferidas pelas Turmas Recursais podem promover na coletividade. Em geral, é grande a repercussão das decisões das Turmas Recursais na comunidade que é afetada pelos conflitos do dia a dia.

As Turmas Recursais fazem parte do Sistema dos Juizados Especiais, que se caracteriza pelo atuar dos juízes em contato direto com as partes e a produção das provas em audiência. Apesar de chamados de delitos de menor potencial ofensivo, o que se vê na realidade é que o atuar dos juizados especiais envolve complexas relações humanas repetitivas de natureza em grande parte familiar ou de vizinhança, que servem para acabar com a paz e sanidade dos envolvidos, podendo eventual decisão causar agravamento da tensão existente na relação subjacente entre os envolvidos e prática de vários outros delitos, inclusive de maior gravidade.

A visão e o atuar do Juiz em exercício junto ao Sistema dos Juizados Especiais, quer nos juizados especiais como nas Turmas Recursais, devem ser sempre norteados pelos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação (Lei nº 5.781/10. Art. 1º, parágrafo único).

Assim, louvável a iniciativa do curso, sendo que, como se sabe, hoje o Sistema dos Juizados Especiais engloba a maior parte dos feitos em curso no Judiciário.

TURMAS RECURSAIS

A Lei nº 5.781, de 01 de julho de 2010, alterando a Lei nº 2.556/96, dispõe sobre a criação e estrutura do Sistema Estadual de Juizados Especiais, formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais de Fazenda Pública para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, causas cíveis de interesse do Estado até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e infrações penais de menor potencial ofensivo.

As Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública integram o chamado Sistema Estadual de Juizados Especiais, cujo processo orientar-se-á pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação (art. 1º da Lei nº 5.781/10).

Foram criadas 10 (dez) Turmas Recursais, sendo 5 (cinco) Cíveis, 3 (três) da Fazenda Pública e 2 (duas) Criminais, com competência para julgamento de Mandados de Segurança, Habeas-Corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência (art. 35 da Lei nº 5.781/10).

Cada Turma Recursal, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 5.781/10, terá composição de no mínimo três magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, preferencialmente integrantes do sistema do Juizado Especial, selecionados pelo Conselho da Magistratura e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo na Turma dentre os seus integrantes e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.

A designação dos juízes da Turma Recursal deverá obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento, sendo que, para o critério de merecimento, considerar-se-á inclusive a atuação no Sistema dos Juizados Especiais.

A Turma Recursal terá membros suplentes, que substituirão aos membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos.

Em consonância com o disposto nos § 7º e 8º do art. 36 da Lei 5.781/10, atualmente, no Rio de Janeiro, a atuação dos juízes efetivos nas Turmas Recursais Cíveis dar-se-á com prejuízo da jurisdição de sua serventia de origem, enquanto que os juízes integrantes das Turmas Recursais Criminais excepcionalmente deixam de perder sua jurisdição na serventia de origem, sendo a produtividade do magistrado na Turma Recursal Criminal também considerada para todos os fins.

A escolha dos juízes integrantes da Turma Recursal deverá ocorrer no mês de janeiro, para início de mandato no mês de fevereiro.

TURMAS RECURSAIS CRIMINAIS

Só compete às Turmas Recursais Criminais julgarem recursos de decisão dos Juizados Especiais Criminais.

Assim, no que concerne a decisões envolvendo violência doméstica (Lei Maria da Penha), os recursos são da competência do Tribunal de Justiça e não das Turmas Recursais.

A matéria encontra-se agora já resolvida, após a alteração do próprio Código de Organização Judiciária, em 2011, fixando-se a competência das Câmaras Criminais (Res. 17/2011). Entretanto, já causou muita polêmica.

Incabível conflito de competência entre órgãos de diferentes níveis. Como as Turmas Recursais (compostas de juízes do 1º grau) não estão no mesmo nível do Tribunal, impossível a Turma Recursal instaurar conflito negativo de competência em face do Tribunal.

Assim, por as Turmas Recursais entenderem que os recursos sobre matéria relativa a violência doméstica seriam da competência do Tribunal, sendo que este em muitas ocasiões devolvia os autos, dizendo ser a Turma Recursal a competente, apenas com a alteração do Código de Organização Judiciária, fixando-se a competência das Câmaras Criminais, solucionou-se em definitivo o conflito.

Dentre as matérias polêmicas que têm sido enfrentadas pela Turma Recursal, tem-se a atipicidade da atividade dos chamados guardadores de automóveis ou “flanelinhas”. Tal matéria não encontra unanimidade entre os juízes componentes das Turmas Recursais. As decisões, por maioria, tem sido no sentido da atipicidade da conduta, por entender que o descumprimento da exigência legal (Lei nº 6.242/75) para o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores não configura a infração penal prevista no art. 47 da Lei das Contravenções Penais. A mencionada infração é meramente administrativa, não havendo tipicidade penal, cuja interpretação deve ser sempre restritiva. O STF, desde o julgamento da Representação nº. 930 (Ministro Rodrigues Alckmin), fixou que

as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais, isto é, àquelas qualificações imprescindíveis para o exercício seguro da atividade, o que não se aplica à atividade dos chamados “flanelinhas”. Assim, quer pela interpretação sistêmica do direito penal quer pelo socorro do princípio constitucional de liberdade de exercício de profissão, a conduta dos “flanelinhas” seria atípica. Cabível ao Poder Público organizar a atividade, fazendo uso do Poder de Polícia caso necessário. Eventuais delitos decorrentes da atividade, como furto, dano ou extorsão, devem ser objeto de registro e processo próprio, geralmente de competência não afeta aos Juizados Especiais.

Pode-se ver, na análise acerca da tipicidade ou não da atividade dos “flanelinhas”, a repercussão social das decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Criminais e em especial das Turmas Recursais.

Os argumentos de que essa atuação seria maléfica à sociedade, devendo de alguma forma ser reprimida pelo Poder Judiciário, considerando prática irregular da profissão o atuar sem o registro e demais requisitos administrativos, ao meu entender não encontra sustentáculo jurídico, como exposto acima e este é o entendimento majoritário das Turmas Recursais hoje em atuação. Incabível o Judiciário substituir-se à administração pública. Cabível, entretanto, como ressaltado no curso, constante discussão e reapreciação desse e de outros temas que tanto afligem nossa sociedade, não apenas pelos juízes que hoje compõem as Turmas Recursais, como, e em especial, pelos juízes que serão escolhidos para comporem as Turmas no próximo biênio.

Matéria aparentemente inocente, mas que também gerou discussão nas Turmas Recursais, em especial pela repercussão social dela advinda, especialmente em época de Carnaval e outras grandes festividades e eventos, foi acerca da tipicidade ou não do ato de urinar em via pública, geralmente apontado pelo Ministério Público como atentado violento ao pudor.

O entendimento atual das Turmas Recursais seria no sentido de não se reconhecer a atipicidade da conduta, mas sim analisar-se caso a caso, de forma a identificar ter o agente agido ou não com o dolo do delito que lhe é imputado.

Entendo correta a conclusão de que a hipótese enseja a análise caso a caso, de forma a se verificar a existência ou não do atuar doloso do réu, ainda que eventual, para a prática do delito que lhe é imputado, que tem como elemento subjetivo a intenção de ofender o pudor público.

A conduta de urinar em via pública não se confunde com a exposição gratuita e deliberada do órgão genital. Tal conduta tem por objetivo o atendimento a necessidade fisiológica premente, sendo que, em via de regra, seus autores procuram ocultar de alguma forma o órgão genital. Necessário, assim, analisar-se caso a caso em que local, horário e circunstâncias de fato atuaram os acusados; se tentaram se esconder ou agiram à frente de qualquer pessoa que passasse pelo local; se o local era movimentado e iluminado, e se, de fato, pela maneira como agiram dos réus, estes poderiam por à vista de terceiros seus órgãos genitais; se houve testemunhas e, caso positivo, se houve reclamação quanto ao atuar dos réus, etc.

Também na decisão desta matéria vê-se o questionar da atuação do Judiciário, esperando-se do mesmo sempre decisões tidas como “educativas”, especialmente no que concerne à repercussão social das mesmas. Entretanto, apesar dos princípios e peculiaridades do Sistema dos Juizados Especiais, não se pode afastar a conclusão de que as decisões proferidas são judiciais, norteadas necessariamente pelo direito, e que descabe ao juiz substituir-se ao administrador público, trazendo para si decisões acerca de matérias afetas a posturas públicas e ao poder de polícia administrativa.

Vários foram os exemplos trazidos no curso, e, em especial, pelo Juiz Joaquim Domingos, acerca das diferentes matérias polêmicas enfrentadas pelas Turmas Recursais Criminais, algumas já pacificadas e outras ainda dependentes de maior discussão e uniformização de entendimentos. Como ressaltado pelo palestrante, a constante discussão e uniformização de entendimentos se faz ainda mais premente, em razão da repercussão social das decisões proferidas no sistema dos juizados, que, em grande medida, influenciam o atuar social como um todo.

CONCLUSÃO

Como se pode ver das estatísticas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como do Poder Judiciário em geral, o Sistema dos Juizados Especiais vem se desenvolvendo a cada dia, sendo que atualmente engloba a maior parte dos processos em andamento, alcançando o maior grau de satisfação dos jurisdicionados.

Dessa forma, muito louvável a iniciativa da EMERJ de oferecer um curso sobre as Turmas Recursais, em especial na oportunidade de estarmos às vésperas de serem renovados os juízes integrantes das Turmas Recursais.

Em minha longa experiência de atuação no Sistema dos Juizados Especiais, quer no JECRIM como na Turma Recursal, tenho que os juízes em atuação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais devem ser treinados e especialmente vocacionados para tanto, imbuídos do espírito conciliatório, sempre tendo em mente os princípios básicos norteadores dos Juizados (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, de total acerto, ao meu sentir, dar-se especial crédito à experiência do juiz junto ao Sistema dos Juizados, ao serem escolhidos os juízes para comporem as Turmas Recursais, critério este inclusive previsto na Lei regulamentadora, como critério de merecimento (art. 36, parágrafo 5º da Lei nº. 5.781/10).

A antiguidade na carreira, bem como a atuação no Sistema dos Juizados Especiais, devem ser os critérios básicos a nortear a escolha dos juízes das Turmas Recursais, segundo o disposto no artigo 36, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 5781, de 01 de julho de 2010.

Como ressaltado de forma louvável no curso, a repercussão social decorrente das decisões das Turmas Recursais, que em geral envolvem repetitivos litígios de natureza humana, requer a atuação de juízes experientes não apenas quanto ao aspecto técnico-jurídico, mas em especial quanto ao aspecto humano e psicológico.

Assim sendo, muito válida a iniciativa de inclusive tornar-se obrigatório o presente curso para os juízes que pretendam concorrer às vagas para as Turmas Recursais, a fim de que tenham ciência acerca das peculiaridades na atuação dos juízes componentes das mesmas, valendo-se da experiência já desenvolvida no atuar dessas Turmas Recursais. ♦

REFERÊNCIAS

- ALVES, Marilene Melo – “Mediação: Alternativa ou Solução?”, **Revista de Direito do TJ-RJ**, vol. 90.

- **Direito em Movimento, Sistema dos Juizados Especiais**, vol.13, TJRJ e EMERJ, p. 486/523.

- PACELLI, Eugênio – **Curso de Processo Penal**, 16ª edição, editora atlas, p. 753 e seguintes.